

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

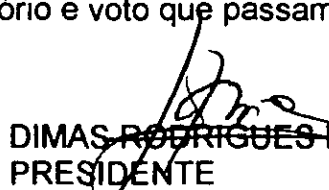
Processo nº. : 11060.001162/94-85
Recurso nº. : 11.691
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : SALES XAVIER
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.514

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sem nenhuma outra evidência, através de comprovação por documentação hábil e idônea, não deve ser acatada a existência de dívidas e doações recebidas visando justificar Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALES XAVIER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ. 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.001162/94-85
Acórdão nº. : 106-09.514
Recurso nº. : 11.691
Recorrente : SALES XAVIER

RELATÓRIO

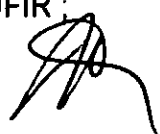
Contra SALES XAVIER, já identificado às fls. 85 do presente processo, foi emitida a notificação de fls. 75, com a exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao Exercício de 1.993, no valor total equivalente a 24.278,94 UFIR, em decorrência de apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, por glosa de valores declarados como rendimentos isentos e não tributáveis e como dívida contraída.

Por discordar do que lhe era exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 85, alegando, resumidamente, que :

A) Recebeu em 01/08/92, **“em moeda corrente nacional e em espécie a importância de CR\$ 57.583.656,00”** de sua irmã e cunhado, conforme cópia de declaração que junta às fls. 19 ;

B) Em 01/12/92 recebeu empréstimo do mesmo casal, **“igualmente em moeda corrente nacional e em espécie, o total de CR\$ 90.038.250,00”**(mesma declaração de fls. 19) ;

C) A partir de março de 1.993 iniciou a devolução do valor emprestado, **“tudo do mesmo modo, em moeda corrente nacional e em espécie”** em parcelas mensais de valores equivalentes a 1.000 UFIR ;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.001162/94-85
Acórdão nº. : 106-09.514

D) O valor de 15.007,83 UFIR, referente a dívidas e ônus do Exercício de 1.993/92, é oriundo da dívida ao casal Odenir e Elenita (15.000 UFIR e saldo devedor na C/C Banrisul - 7,83 UFIR).

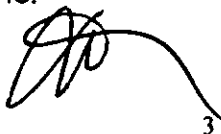
A autoridade "a quo" não acolheu as ponderações impugnatórias, mas, por falta de amparo legal, cancelou a cobrança da multa de 100% por falta do recolhimento do imposto mensal obrigatório concomitante com a multa de ofício por declaração inexata.

Foi prolatada a Decisão Nº 1.103/96, de fls. 91, cuja ementa leio em sessão.

Afirma ainda a autoridade julgadora de primeira instância que as declarações juntadas aos autos se constituem em **"meras alegações com o intuito de elidir a tributação"** e que **"as declarações de rendimentos apresentadas devem ser corroboradas por documentos hábeis e idôneos"**, o que não ocorreu.

Irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 101 Recurso dirigido a este Conselho, onde reitera seus argumentos expendidos na Impugnação, asseverando também que o documento firmado por sua irmã **"estampa com clareza meridiana as operações efetuadas entre ambos e o vínculo de parentesco dispensa qualquer tipo de formalidade."**

É o Relatório.



3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.001162/94-85
Acórdão nº. : 106-09.514

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei.
Dele tomo conhecimento.

É extremamente frágil a documentação acostada aos autos pelo Apelante na tentativa de justificar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pelo Fiscal Autuante.

Entendo que as declarações juntadas, sem nenhuma outra evidência da efetiva operação a que elas se referem, não merecem acolhida. Nenhum cheque, nenhum comprovante de depósito, nada, absolutamente nada, vem corroborar as declarações anexadas às fls. 18 e 19. Enfim, nenhuma das transações mencionadas - envolvendo vultosas quantias - o Recorrente logra comprovar de maneira mais positiva.

Por exemplo, a doação de 22.613,84 UFIR - que representa quase o dobro de toda a sua renda bruta anual como cirurgião-dentista - o Contribuinte diz ter recebido em moeda corrente. Também um empréstimo de 15.000 UFIR - mais que sua receita bruta anual - afirma ter sido em moeda corrente. Possuidor de nada menos que quatro contas-correntes bancárias, é no mínimo estranho e por isso inaceitável preferisse ele manusear volumosos pacotes ou maços de dinheiro, ao invés de receber suas doações e empréstimos em cheques ou depósitos em um dos bancos onde mantinha conta. Aliás, com muita propriedade, o julgador monocrático descarta essa possibilidade ao afirmar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.001162/94-85
Acórdão nº. : 106-09.514

“que tudo indica que tais operações nunca existiram, constituindo-se de meras alegações com o intuito de elidir a tributação.”

Assim, como os presentes autos tratam unicamente do exame de matéria de fato, consubstanciada nos comprovantes mencionados, sua não aceitação implica, obviamente, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, que é o meu **VOTO**.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI